

TC 028.943/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA

Responsáveis: José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30) e José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49)

Procurador constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito (rejeição de alegações de defesa)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, contra os Srs. José Carlos Morais - CPF 130.722.005-30 e José Lopes Pereira - CPF 071.517.136-49, com esteio no Parecer Gescon n. 2730/2005 (peça 1, p. 210/223) que não aprovou a prestação de contas apresentada pelo Município de Medeiros Neto/BA, referente ao Convênio n. 142/2001, registrado no SIAFI sob o nº 418280, celebrado entre a referida Comuna e o Ministério da Saúde (Peça 1, p. 27/41), em 29/8/2001.

HISTÓRICO

2. A avença no valor de R\$ 52.800,00 (cláusula terceira) teve participação do concedente (Ministério da Saúde/FNS) no valor de R\$ 48.000,00 e contrapartida do conveniente no valor de R\$ 4.800,00, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde Médico-Odontológica, visando fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS (cláusula primeira).

3. A vigência prevista era de 360 dias contados a partir da assinatura (cláusula oitava), sendo 300 dias de execução e 60 dias após o término da vigência (cláusula 14ª), para a prestação de contas, porém foi prorrogado por mais 15 dias (8/9/2002), conforme termo (peça 1, p. 34), sendo transferido o respectivo valor em 18/9/2001, consoante ordem bancária 2001OB411669 (peça 1, p. 46).

4. Em 7/4/2003 (peça 1, p. 51), já vencido o prazo para apresentação da prestação de contas, o concedente emitiu o ofício nº 0162MS/DICON/SAPP, recebido no destino em 15/4/2003 (peça 1, p. 53/45), solicitando a prestação de contas (reiterado, Of. 596/2003, em 11/9/2003 - peça 1, p. 69).

5. Em resposta, o município limitou-se em requerer prorrogação de prazo, tendo em vista disputas judiciais em torno do cargo de Prefeito do Município, fato que provocou sucessivas alternâncias, na ocupação do Poder Executivo Municipal, prejudicando a formalização da documentação necessária para a prestação de contas (peça 1, p. 65).

6. Na sequência o concedente promoveu verificação “*in loco*”, cujo Relatório encontra-se à peça 1, p. 110-118, apontando as irregularidades seguintes:

a) unidade adquirida em desconformidade com as especificações constantes no Plano de Trabalho aprovado (ausência de Raio X, aparelho de ar condicionado e mesa clínica);

b) não utilização da Unidade e seus equipamentos, de acordo com os objetivos propostos (estacionada no Hospital Regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da chaparia);

c) ausência do comprovante do registro do veículo (CRV) em nome do município conveniente.

7. Prestadas às contas, foi emitido o Parecer GESCON nº 2120/2004 (peça 1, p. 204/206), cuja conclusão é no sentido da devolução dos recursos ao FNS, ante a não comprovação da utilização da unidade adquirida, prejudicando o atendimento dos usuários do SUS.
8. Regularmente notificado daquelas conclusões (peça 1, p. 208) e permanecendo silente o conveniente, foi emitido o Parecer Gescon nº 2730 (p. 219/223, peça 1), o qual, após análise conjunta da documentação apresentada pela comuna e do Relatório de Verificação “in loco”, concluiu de forma idêntica aquele outro de nº 2120/2004, pela não aprovação das contas
9. Como consequência e tendo em vista as sucessivas alternâncias ocorridas na chefia do executivo municipal, o órgão repassador dos recursos, com as correspondências n. 81 e 82/MS/DICIN/SAAP (peça 1, p. 225 e 232, respectivamente) notificou os Srs. José Lopes Pereira e José Carlos de Moraes, quanto a restituição dos recursos do convênio, esclarecendo que o não atendimento àquela notificação implicaria na instauração da respectiva tomada de contas especial.
10. Vale registrar que a correspondência dirigida ao Sr. José Lopes Pereira (Carta nº 81/MS), comunicando a não aprovação das contas do convênio e notificando-o para a devolução dos recursos, foi devolvida, conforme AR, peça 1, p. 227), enquanto aquela destinada ao Sr. José Carlos Moraes (com idêntico teor) foi recebida em 30/9/2005 (peça 1, p. 234).
11. Como não houve o saneamento das irregularidades (após diversas notificações dirigidas aos responsáveis para o recolhimento do recurso repassado), foi sugerida a glosa do valor total do convênio, sendo em seguida instaurada a Tomada de Contas Especial, fato este, comunicado à prefeita sucessora Sr^a. Marinalva Lucas Paranhos Coelho (peça 1, p. 271), esclarecendo-a, ainda, que caso não fosse regularizada a situação o processo de TCE seria encaminhado a este Tribunal, tendo aquela Senhora permanecido silente.
12. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 187/2009 (peça 1, p. 298-300), o Relatório de Auditoria n. 228435/2011 (peça 1, p. 310-314), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 316), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (peça 1, p.317) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 318) concluíram pela irregularidade das contas.
13. Já no âmbito desta SECEX/BA, a instrução de peça 2, após análise do processo, propôs a citação solidária, dos Srs. José Carlos Moraes e José Lopes Pereira, nos termos dos arts. 10º §1º e 12, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU, a qual foi aprovada pelo Sr. Diretor da 2º DT, bem como pelo Sr. Secretário desta unidade técnica.
14. Em 23/3/2012, foram promovidas as citações mediante ofícios 477/2012- TCU/SECEX/BA e 478/2012-TCU/SECEX/BA, conforme documentos de peças 6 e 7, respectivamente, sendo que o primeiro deles foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo, motivando a emissão de novo ofício n. 630/2012-TCU/SECEX/BA, desta vez recebido, conforme documento de peça 13. Todavia permaneceu silente, podendo ser reconhecida sua revelia.
15. Já o Sr. José Lopes Pereira, atendendo ao Of. 478/2012, em 24/5/2012, produziu sua defesa (peça 14), anexando-lhe fotografias de um ônibus, desacompanhadas de qualquer documento que as vincule com o bem dito adquirido, e arguiu:
- a – regular cumprimento do convênio, conforme processo administrativo n. 001/2001, cuja cópia afirma ter anexado;
 - b – a necessidade de aplicar à presente TCE os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório e recorribilidade, sobre os quais dissertou e transcreveu trechos de autores respeitáveis;

EXAME TÉCNICO

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

16. Vale registrar que embora o defendente afirme haver anexado em suas alegações o processo administrativo 001/2001, não o fez.

17. Em verdade, ressentem-se a defesa produzida de argumentos concretos contra as irregularidades apontadas, persistindo íntegras as afirmações contidas no Relatório de verificação “in loco” enumerados no item 6 supra (ausência de Raio X, aparelho de ar condicionado e mesa clínica).

18. Com efeito, as fotografias anexadas à defesa, nas quais é impossível ler-se a placa policial (consequentemente sem identificá-lo), além de divergirem daquelas juntadas ao Relatório de verificação “in loco”, elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 1), não provam a conformidade do veículo com as especificações constantes no Plano de Trabalho apresentado.

19. De igual modo não foi juntado aos autos o comprovante de registro do veículo (CRV) em nome do Município.

20. Por fim, não houve qualquer tentativa de demonstração da utilização do veículo nos objetivos propostos quando da celebração do convênio, persistindo intacta a afirmação de que ele encontrava-se em desuso e com sua estrutura comprometida pela corrosão.

CONCLUSÃO

21. Por todos os motivos acima relatados, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Lopes Pereira, não podem ser acatadas, porque não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas. Ademais inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Com relação ao Sr. José Carlos Morais que permaneceu silente deve ser reconhecida a sua revelia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30) e José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a” e “b” e 19, caput, da Lei nº 8443/92, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR DO DÉBITO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 48.000,00	18/9/2001

b) aplicar aos Srs. José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49) e José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



À consideração superior

SECEX/BA, em 23 de julho de 2012.

Assinado eletronicamente

*Vera Lúcia Moraes Pinto
AUFC, mat. n° 2613-1*